

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE**

**EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 02/2022**

**UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** (“UP BRASIL”), sociedade empresária com sede à Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.306, conj. 51 – Jardim Paulistano, São Paulo/SP, CEP: 01451-914, inscrita no CNPJ (MF) sob nº 02.959.392/0001-46, com endereço eletrônico pelo e-mail [licitacoes@upbrasil.com](mailto:licitacoes@upbrasil.com), vem, por sua representante legal que esta subscreve, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Conforme lhe faculta o Subitem 4.5 do Edital, em face de seu descredenciamento para o certame promovido pelo **MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE**, requerendo seja o presente admitido e processado na forma da Lei, com a devida reconsideração da r. decisão proferida pela egrégia Comissão Permanente de Licitação – CPL e o consequente encaminhamento à autoridade superior, juntamente com as inclusas razões.

## **1. DOS FATOS**

O **MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE**, por intermédio de sua **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, realizou o **CRENCIAMENTO Nº 02/2022** objetivando a “*CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, EMISSÃO DE CARTÕES EQUIPADOS COM TECNOLOGIA DE CHIP DE SEGURANÇA E REALIZAÇÃO DE RECARGAS, NA MODALIDADE ‘PRÉ-PAGO’ PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E REFEIÇÕES*”.

Em **21.09.2022**, às 14h00min, reuniu-se a *Comissão de Avaliação de Prova de Conceito* com a finalidade de proceder a análise das provas de conceito das empresas que tiveram sua habilitação jurídica aprovada, quais sejam, **BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA** e **UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, ora RECORRENTE, sobretudo para verificação dos requisitos constantes do instrumento convocatório.

No dia **15.09.2022**, através de videoconferência, foi apurado que a empresa BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA atendeu a todos os requisitos exigidos no **Subitem 4.4 do Edital**, razão pela qual ela foi declarada credenciada, mas a RECORRENTE, em sessão presencial realizada no dia **20.09.2022**, teve o seu credenciamento negado sob a justificativa de ela ter supostamente descumprido as diretrizes especificadas nos **Subitem 4.4.3 e Subitem 4.4.4 do Edital**.

Contudo, em via diametralmente oposta ao que fora concluído pela *Comissão de Avaliação de Prova de Conceito*, a **UP BRASIL** atendeu a todas as exigências assentes no instrumento convocatório apontadas como descumpridas, notadamente porque ela detém sim sistema que disponibiliza plataformas de delivery para realização dos pedidos online por meio de aplicativo.

Dessa forma, de modo a corrigir, *data venia*, o equivocado descredenciamento da **UP BRASIL**, posto que a respectiva decisão proferida sob a lavra da *Comissão de Avaliação de Prova de Conceito* está desprovida de correlação às normas de regência e aos termos do Edital mencionados como não atendidos, não lhe restou alternativa senão interpor o presente recurso visando seu efetivo credenciamento para figurar como empresa apta a prestar serviços de fornecimento e administração de documentos de legitimação em favor do **MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE**.

## **2. DO MÉRITO**

Em que pese o respeitado entendimento da *Comissão de Avaliação de Prova de Conceito*, fato é que a RECORRENTE reúne todas as condições técnicas exigidas pelo edital do **CRENCIAMENTO Nº 02/2022**, que lhe proporcionam irrefutável credenciamento para a presente licitação e absoluta capacidade operacional para executar serviços de excelência para o renomado **MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE**.

### ***2.1. DO APLICATIVO DELIVERY PARA REALIZAÇÃO DOS PEDIDOS EM CONFORMIDADE COM O EDITAL***

Consoante previsão assente no **Subitem 4.4.4 do Edital**, dentre os serviços de atendimento a serem prestados em favor dos servidores beneficiários, **está a disponibilização de plataforma para entrega (delivery) de alimentos in natura, seja através de website ou de aplicativos**, conforme se verifica:

*“4.4.4. Apresentação de plataforma ou aplicativo ‘delivery’ próprio ou comprovação através de instrumento hábil, que demonstre a existência de convênio/parceria com aplicativo Delivery.”*

E foi justamente por possuir referido sistema operacional em aplicativo, por meio do qual os usuários podem fazer os seus pedidos de compra através de delivery, sem ter que comparecer presencialmente nos estabelecimentos comerciais, que a RECORRENTE participou do presente certame e apresentou toda a documentação necessária que fora exigida através do instrumento convocatório entabulado pelo **MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE**.

Nesse ínterim, cumpre destacar que a RECORRENTE possui convênio com o aplicativo da rede **BRETAS SUPERMERCADOS** para viabilizar a compra de alimentos *in natura* na modalidade delivery, cujo sistema atende integralmente as necessidades dos beneficiários do órgão licitante, que não precisarão sair de suas localidades para ir até os estabelecimentos comerciais.

Não por outra razão foi que a RECORRENTE ficou surpresa com a r. decisão da *Comissão de Avaliação de Prova de Conceito* a descredenciando do certame por supostamente não atender alusivas exigências do Edital, sem, contudo, justificar criteriosamente qual seria o suposto desatendimento do aplicativo de delivery apresentado, pois limitou-se a justificar que **“apurou-se o não atendimento de todos os requisitos exigidos no item 4.4 do edital”**.

Analisando indigitada decisão, parece que a *Comissão de Avaliação de Prova de Conceito, data venia*, se equivocou em sua fundamentação ao alegar que houve descumprimento do **Subitem 4.4.4 do Edital**, dando a entender de que a RECORRENTE nem sequer possui referida plataforma ou aplicativo delivery.

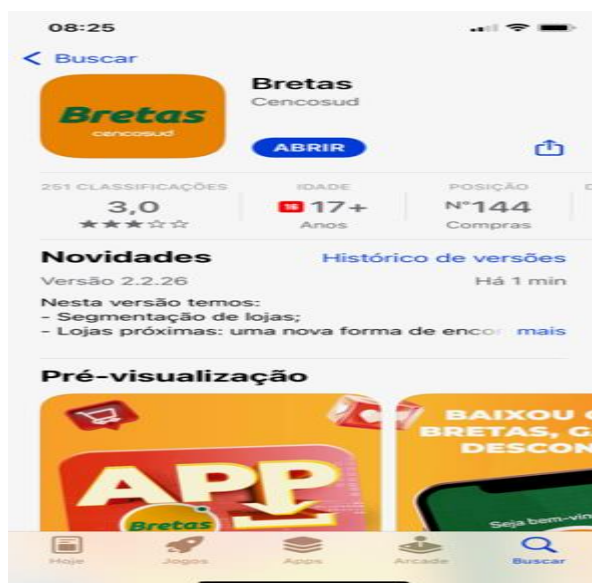
Note-se que o **Subitem 4.4 do Edital** é preciso ao estabelecer que a **“prova de conceito consistirá na apresentação satisfatória, mediante simulação em tempo real, com dados fictícios,**

**vedada a apresentação mediante vídeos demonstrativos, das seguintes funcionalidades:**”.

Ou seja, a apuração sobre a viabilidade da plataforma ou do aplicativo delivery das proponentes ao credenciamento deveria ter sido promovida através de transação simulada, mas da forma como a RECORRENTE foi alijada, sem a realização da prova teste, deu-se a percepção de que ela não teria indigitado sistema operacional, o que justificaria o seu descredenciamento.

Ocorre, no entanto, conforme constou de toda a documentação apresentada, que a **UP BRASIL** possui sim convênio com o aplicativo da rede **BRETAS SUPERMERCADOS**, o qual pode ser utilizado facilmente por aparelhos celulares smartphones, tendo a RECORRENTE, inclusive, encaminhado um material bastante didático com explicação de uso e funcionalidades aos cuidados da *Comissão de Avaliação de Prova de Conceito* durante a sessão pública, no qual consta, até mesmo, a forma de como ele deve ser baixado (ou obtido) e utilizado pelos futuros servidores beneficiários, conforme se observa:

- **ETAPA 1** – acessar os links na APP STORE do IOS ou ANDROIDE  
[https://play.google.com/store/apps/details?id=com.cencosud.bretas&hl=pt\\_BR&gl=US](https://play.google.com/store/apps/details?id=com.cencosud.bretas&hl=pt_BR&gl=US)  
OU  
<https://apps.apple.com/br/app/bretas/id1513420924>
- **ETAPA 2** – baixar o APP



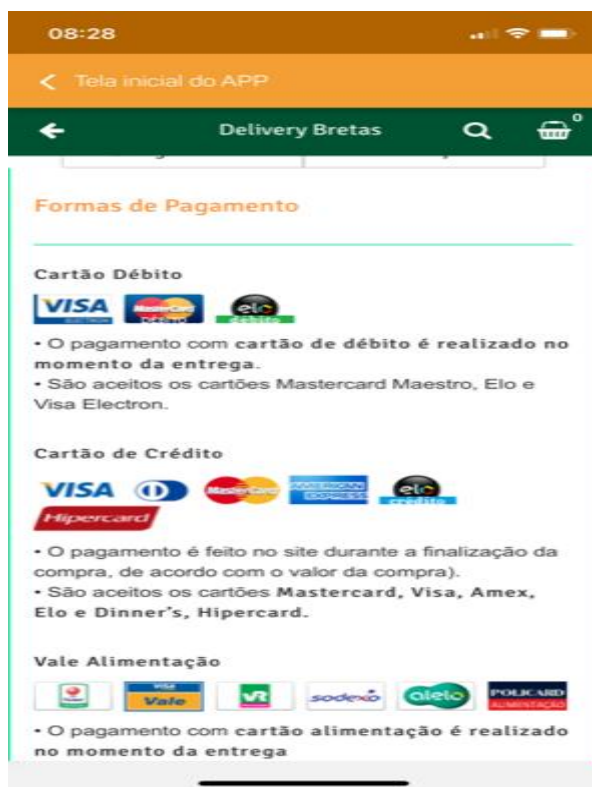
- **ETAPA 3** – criar uma conta



- **ETAPA 4** – selecionar o “Bretas” de João Monlevade e clicar em “Delivery”



- **ETAPA 5** – escolher a opção de pagamento POLICARD



**OBS: cumpre esclarecer que a POLICARD (Policard Systems e Serviços S.A.) foi incorporada pela UP BRASIL em 01/12/2019 (conforme instrumento anexo), oportunidade em que, deste então, referidas empresas compõem uma única unidade empresarial, tanto que no cartão de benefício figuram ambas as logomarcas.**





Com efeito, se a UP BRASIL apresentou justamente um aplicativo para ser utilizado como sistema de entrega delivery, então qual foi o descumprimento para descredenciá-la do certame?

Isto é, a **UP BRASIL** não apenas atendeu a todas as exigências do Edital como também apresentou um excelente aplicativo (com convênio com a rede BRETAS SUPERMERCADOS) para ser utilizado como sistema de delivery e por intermédio de aplicativo, em estrita observância ao que exige o **Subitem 4.4.4 do Edital**.

## **2.2. DA PROIBIÇÃO LEGAL DE DESVIO DA FINALIDADE DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**

A outra insurgência manifestada pela *Comissão de Avaliação de Prova de Conceito* que seria apta a descredenciar a **UP BRASIL** está relacionada ao suposto desatendimento do **Subitem 4.4.3 do Edital**, o qual assim preconiza:

*“4.4.3. Apresentação conta digital que possibilite o pagamento de boletos, transferências entre bancos via TED/PIX comprovando a condição de participante do PIX perante o Banco Central do Brasil para atender a finalidade de gêneros alimentícios/refeições.”*

Diante de tal apontamento, cumpre enfatizar que durante o processo de habilitação e credenciamento do presente **CRENCIAMENTO Nº 02/2022** que se iniciou em **09.08.2022**, foi aprovada a **LEI Nº 14.442/22** (Publicada no Diário Oficial da União em **02.09.2022** como resultado da conversão da **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108/22**), que trata do Auxílio Alimentação e veda o desvio das finalidades do programa de alimentação do

trabalhador, ou seja, versa que a utilização do benefício é exclusiva para compras em estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios.

Note-se que o seu **art. 2º** é expresso ao determinar que as importâncias disponibilizadas pelo empregador a título de auxílio-alimentação **“deverão ser utilizadas para o pagamento de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares ou para a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais”**.

Em razão do advento desta norma que já está vigente, tanto as operadoras dos cartões de benefícios quanto os respectivos órgãos tomadores dos serviços não podem utilizar o auxílio alimentação para outras finalidades, a exemplo do “pagamento de boletos” ou “transferências entre bancos via TED/PIX” que estão sendo exigidos no aludido **Subitem 4.4.3 do Edital**.

De acordo com o Banco Central do Brasil o PIX é uma modalidade de pagamento que só pode ser operacionalizada através de uma conta bancária de pagamento, ou seja, para que o Servidor ou Município de João Monlevade utilize esta ferramenta de transação, é necessário que a Prefeitura ou a operadora deposite o valor do benefício em conta bancária em nome do beneficiário, transformando o benefício em moeda corrente (*pecúnia*), e a sua utilização não pode ser mensurada ou restringida (*utilização em estabelecimentos de gênero alimentício ou somente na Cidade de João Monlevade para o programa Natalidade ou Cesta Cidadã*), caracterizando assim, desvio da finalidade do benefício, disposto na **LEI Nº 14.442/22**.

A propósito, o **art. 4º** da mencionada norma preceitua que a execução inadequada pelos empregadores ou pelas empresas emissoras do auxílio-alimentação **“sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis pelos órgãos competentes, acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a qual será aplicada em dobro em caso de reincidência ou embaraço à fiscalização”**.

Ou melhor, a não observância da devida destinação do auxílio alimentação ensejará a aplicação de sanção pecuniária tanto para o órgão tomador dos serviços quanto para a respectiva gestora dos cartões de benefícios, de modo que insistir no implemento de pagamento por meio de PIX fará com que o **MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE** e a futura contratada arquem com as respectivas consequências, posto que serão concorrentes de flagrante ilegalidade.

Não obstante o apenamento monetário (*que poderá ser aplicado em dobro em caso de reincidência ou de embaraço à fiscalização*), o descumprimento às novas regras estabelecidas pela **LEI Nº 14.442/22** acarreta também a “*aplicação de outras penalidades cabíveis pelos órgãos competentes*”, de modo que insistir na execução do **Subitem 4.4.3 do Edital** inegavelmente revestirá de mácula a contratação.

Dessa forma, inexistente substrato legal que imponha a esta RECORRENTE agir de forma contrária ao que preceitua a **LEI Nº 14.442/22**, pois, nessa hipótese, não apenas ela, mas também o **MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE** serão penalizados pelo Tribunal de Contas e poderão sofrer consequências nocivas, razão pela qual o credenciamento da UP BRASIL deve ser promovido.

### **3. DO PEDIDO**

Ante o exposto, requer-se seja dado **PROVIMENTO** ao presente recurso interposto por UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA para declará-la **CRENCIADA** para o CREDENCIAMENTO Nº 02/2022, em especial por ter atendido a todas as disposições do Subitem 4.4 do Edital, devendo o certame promovido pelo **MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE** prosseguir em seus ulteriores termos para tornar a RECORRENTE apta a prestar serviços de fornecimento e administração de documentos de legitimação em favor dos servidores municipais.



Pede deferimento.

João Monlevade, 29 de setembro de 2022

**UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**

Andresa Rocha Crosara Domingos

Gerente de Licitações